

**TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021-CPL/PMB****DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

A presente manifestação versa sobre o teor do Recurso Administrativo interposto pela empresa CANHOTA ADVOGADOS quanto ao resultado da análise dos documentos de Habilitação para o certame acima referenciado, realizada na sessão pública realizada em 14 de maio de 2021.

Conforme narra o Recorrente, esta Comissão Permanente de Licitação decidiu por sua inabilitação em decorrência dos seguintes motivos:

Não atendimento da alínea "b" do item 6.1.4 do Edital por não ter apresentado atestado de qualificação técnica sem reconhecimento de firma e Av. Grande Oriente, Qd66, n.29 Renascença São Luís MA CEP 65075-180 98 3227-6802 pela atuação apresentada não condizer com o objeto licitado; não atendimento da alínea "e" do item 6.1.4 do Edital e do item 11 do Termo de Referência, anexo I do Edital, por ter apresentado a qualificação de apenas 1 dos profissionais indicados como equipe técnica; apresentação de CRC da prefeitura de Bacabal e certidões da OAB sem autenticação, em desacordo com o item 4.4 do Edital; apresentação do ISG de 0,77, em desacordo com o a alínea "b" do item 6.1.3 do Edital; descumprimento da Resolução CFC nº 1554/2018 e; Certidões da OAB que não puderam ser confirmadas a sua autenticidade.

Verifica-se, ainda, que a irresignação do Recorrente também recai sobre o julgamento favorável quanto à Habilitação da empresa AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Compulsando os autos verifica-se, ainda, que a empresa Habilitada apresentou Contrarrazões recursais em 26 de maio de 2021, portanto, dentro do prazo insculpido no art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em seus fundamentos, a empresa Habilitada sustenta que o julgamento da Habilitação fora correta, bem como, que o Recurso foi apresentado de forma intempestiva.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente é importante verificar a questão apontada pela empresa AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS no que tange à Tempestividade, e até mesmo à forma de apresentação do Recurso pela empresa CANHOTA ADVOGADOS.



De início destaca-se que a interposição recursal encontra-se regulamentada nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Ainda de acordo com esta mesma lei, o Edital deve estabelecer diretrizes, dentre outras coisas, sobre “instruções e normas” para exercício do direito recursal, conforme determina o seu art. 40, XV, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

Seguindo esta determinação, o Edital da Tomada de Preços nº 002/2021-CPL/PMB dispôs os seguintes requisitos:

10.1 Da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da Ata, mediante documento escrito.

10.2 As razões recursais escritas poderão ser protocoladas por escrito no Departamento de Licitação, não sendo permitido recurso/impugnação por fax e/ou e-mail, sob pena do recurso/impugnação ser inadmitido.

10.4 Qualquer recurso a esta licitação deverá ser interposto no prazo legal, dirigido ao Chefe do Poder Executivo aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação, devendo ser protocolizados no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal.

Considerando as determinações acima elencadas verifica-se que a forma estabelecida no item 10.2 **veda expressamente a apresentação de recurso por e-mail, sob pena de ser inadmitido.**

Some-se a isso o fato de a apresentação do recurso ter sido realizada após o horário de expediente do dia 21 de maio de 2021, data esta na qual se encerrou o prazo para interposição recursal.



Há de ser observado também que o início do prazo recursal ocorreu no dia 17 e findou no dia 21 de maio de 2021, já que, na própria Ata da Sessão Pública resta evidenciada a notificação para os licitantes recorrerem, conforme determina o § 1º do art. 109, senão vejamos:

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Desta forma, resta evidente que além de o Recurso ter sido apresentado após o decurso do interregno de 05 (cinco) dias, a forma pela qual este foi encaminhado, é vedada **EXPRESSAMENTE** pelo instrumento convocatório, logo, este caracteriza-se como **INTEMPESTIVO** e **INADMISSÍVEL**.

Superada a questão atinente aos aspectos formais, é importante destacar que as razões relacionadas ao mérito também não correspondem às determinações vigentes do ordenamento jurídico, senão vejamos.

Primeiramente destaca-se que o Recorrente não poderia, neste momento, questionar dispositivos contidos no edital, tendo em vista que, a apresentação de sua proposta demonstra que o mesmo observou e concordou com toda a regulamentação do certame, nos termos do item 7.6, *in verbis*:

7.6 A apresentação da proposta tornará evidente que a licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste Edital e seus anexos e que a considerou correta. Evidenciará, também, que a licitante obteve da CPL, satisfatoriamente, todas as informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando suficiente para a elaboração da proposta, logo implicando a aceitação plena de suas condições.

Assim, resta evidente, que a discordância de qualquer item do Edital deveria ser objeto de impugnação nos moldes previstos no item 16 do mesmo.

Passo agora a análise quanto aos demais pontos mencionados para o julgamento em questão.

Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **CANHOTA ADVOGADOS** passo a seguinte a análise:

- 1) Ausência de reconhecimento de firma;
- 2) Diferença entre o objeto do atestado e o objeto da licitação.



Nesse momento é de suma importância a demonstração de que requisito de capacidade técnica caracteriza-se como elemento bastante relevante a fim de observar a aptidão da pessoa jurídica para executar determinado objeto, devendo, ser comprovada nos termos do art. 30, II, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assim, observando o artigo acima mencionado verifica-se que a documentação apresentada pelo Recorrente não demonstra o cumprimento o item 6.1.4, "b" do instrumento convocatório.

Cumprir frisar que os atestados de capacidade apresentados pela Recorrente não evidenciam a sua qualificação para o exercício de atividades técnicas voltadas à assessoria tributária, contemplada no objeto do presente certame.

Inclusive, no âmbito da atuação voltada ao contencioso judicial, esta atividade também deveria estar voltada a situações que envolvam o Direito Tributário, fato este que não restou demonstrado pela Recorrente.

Tal necessidade decorre diretamente do fato de o objeto ser tratado de forma integral, característica essa evidenciada pela não divisão em itens. A unicidade é uma característica do objeto em prol de uma execução mais eficaz.



Neste contexto, observa-se que os informativos de atuação judicial apresentado pelo Recorrente não demonstram qualquer afinidade da atividade com o âmbito do Direito Tributário, razão pela qual, não há como considerar suprido o requisito do item 6.1.4, "b" do Edital.

Quanto à obrigatoriedade da autenticação do documento através do reconhecimento de firma, observa-se que esta também restou EXPRESSAMENTE prevista no corpo do dispositivo mencionado no parágrafo anterior, postura essa que é devidamente reconhecida pela jurisprudência e ordenamento jurídico pátrios, não restando, portanto, qualquer óbice para a manutenção deste requisito, o qual não fora cumprido pelo Recorrente.

Quanto a insuficiência de documentação de comprovação de especialização na área do objeto ora licitado, conforme previsto na alínea "e" do item 6.1.4 do Edital e do item 11 do Termo de Referência, anexo I do Edital, é importante observar que o Recorrente não apresentou diploma de graduação na área de Direito Tributário para nenhum dos integrantes da equipe técnica, mas, tão somente, um na área de Direito Administrativo.

Logo, o Recorrente também não logrou êxito em demonstrar o cumprimento deste requisito Editalício.

Quanto a ausência de documento em conformidade com o exigido no instrumento convocatório no subitem 4.4, quais sejam:

1) CRC da prefeitura de Bacabal;

O registro junto ao ente licitante caracteriza-se como um requisito de participação estabelecido na própria Lei Federal nº 8.666/1993, a qual, quando define o procedimento da Tomada de Preços, em seu art. 22, § 2º, determina a demonstração do atendimento "*a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas*".

Desta forma, não vislumbra-se qualquer restrição à competitividade decorrente do instrumento convocatório em comento, mas, apenas, o estrito cumprimento à legislação.

Neste caso, deparamo-nos com mais um requisito que não fora observado pelo Recorrente.

No que tange à qualificação financeira, a empresa CANHOTA ADVOGADOS apresentou balanço econômico-financeiro que não supre os requisitos estabelecidos na legislação contábil, sendo, portanto, indisponível para a produção de qualquer efeito.

Tal nulidade decorre da inobservância ao disposto nos arts. 4º e 11 da Resolução CFC nº 1.554/2018, de acordo com a qual o Contador responsável pela edição do balanço patrimonial deveria possuir registro de atuação (ainda que temporária) junto ao CRC do Maranhão, para que este realmente pudesse exercer sua atividade.



Desta forma, considerando a impossibilidade de produção de efeitos legais, o documento apresentado para o cumprimento deste requisito não possui qualquer aptidão para fazê-lo.

Ademais, além do vício formal que macula todo o documento, há de se salientar que o mesmo apresenta Índice de Solvência Geral no patamar de 0,77, enquanto o item 6.1.3, "b" estabelece, de forma específica, que este deveria estar, no mínimo, igual ou superior a 1,00.

Logo, além de caracterizar-se como documento formalmente inválido, o conteúdo material deste demonstra, de maneira clara, que o Recorrente não cumpre os requisitos necessários quanto à qualificação econômico-financeira.

Por fim, quanto à irresignação perante a Habilitação da empresa "Aguiar, Albuquerque & Advogados Associados" sob a alegação de que os documentos não possuem chancela da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Maranhão, há de se invocar as menções constantes na própria Ata da Sessão, manifestando-se que *"as assinaturas dos registros contábeis da empresa foram feitas pelo profissional contábil Cláudio Alves Gomes, devidamente registrado no CRC/MA sob o nº 010304, através de certificado digital ICP-Brasil conforme dispõe a Resolução CFC nº 1020/2005, estando conforme exigido por Lei"*.

Salienta-se ainda a observação da Certidão (contendo a devida validação) emitida junto à mesma Seccional da OAB segundo a qual *"o Balanço de encerramento em 31 de dezembro de 2020 da sociedade denominada "AGUIAR, ALBUQUERQUE & ADVOGADOS ASSOCIADOS" FOI REGISTRADO NO Livro c-9 do Registro Integral de Títulos, Documentos e Outros Papéis, fl. 132, conforme prevê o Art. 9º, do Provimento nº 112/2006 do EOAB"*.

Logo, não assiste razão em alegar que a empresa Habilitada não tenha cumprido este requisito, conforme depreende-se apenas observando os documentos apresentados.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bacabal considera o Recurso apresentado pela empresa CANHOTA ADVOGADOS intempestivo e inadmissível, tendo em vista a inobservância do cumprimento dos requisitos formais para a sua interposição.

Ademais, destaca-se que, conforme acima evidenciado, as razões apresentadas pelo Recorrente não merecem prosperar, de acordo com o ordenamento jurídico e jurisprudência pátria, principalmente em razão do princípio da legalidade disposto no art. 22, XXVII da Constituição Federal de 1988 e da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls. n.º _____

Proc. n.º 250301/2021

Rubrica: _____

Desta forma, o presente certame licitatório deve ter sua continuidade respeitando o resultado do julgamento da Habilitação conforme a Ata da Sessão realizada no dia 14 de maio de 2021.

Bacabal – MA, 31 de maio de 2021.

Atenciosamente,

ALAN AMORIM NASCIMENTO
Presidente da CPL/PMB